

**Processo nº 640/2011**

(Autos de recurso penal)

**Data: 20.10.2011**

**Assuntos : Crime de “furto”.**

**Atenuação especial da pena.**

## **SUMÁRIO**

- 1.** A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos “extraordinários” ou “excepcionais”, quando a conduta em causa “se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- 2.** Detendo o arguido um “notável” C.R.C., motivos inexistem para se atenuar especialmente a pena pela prática de 1 crime de “furto”.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 640/2011**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida pelo M<sup>mo</sup> Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar A, com os sinais dos autos, como autor de 1 crime de “furto” p. e p. pelo art. 197º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 5 meses de prisão; (cfr., fls. 153 a 153-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o arguido recorreu pedindo apenas a atenuação especial ou redução da pena; (cfr., fls. 188 a 190-v).

\*

Respondendo, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 195 a 197).

\*

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista, opina o Ilustre Procurador Adjunto no sentido da confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls.212 s 212-v).

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Dão-se como integralmente reproduzidos os factos dados como provados na sentença recorrida e que constam a fls. 151 a 152.

### **Do direito**

3. Bate-se o arguido dos presentes autos pela atenuação especial ou redução da pena de 5 meses de prisão que lhe foi fixada pela sua prática de 1 crime de “furto” p. e p. pelo art. 197º, n.º 1 do C.P.M..

Como se consignou em sede de exame preliminar, cremos que é tal pretensão manifestamente improcedente, sendo o presente recurso de rejeitar.

Vejam os.

Pois bem, quanto à “atenuação especial da pena” tem este T.S.I. entendido que *“a atenuação especial só pode ter lugar em casos*

*“extraordinários” ou “excepcionais”, ou seja, quando a conduta em causa “se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo”, (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 14.04.2011, Proc. n.º130/2011 e de 30.06.2011, Proc. n.º 383/2011).*

E, no caso dos autos, evidente é que a factualidade dada como provada afasta qualquer possibilidade em se considerar que se está perante uma “situação excepcional ou extraordinária” que justifique a pretendida atenuação especial ou redução da pena.

De facto, e como daquela mesma factualidade provada se pode constatar, o arguido ora recorrente tem um “notável” Certificado de Registo Criminal, o que torna perfeitamente compreensível – e diga-se, adequada – a opção pela pena em questão, pois que em conformidade com os “fins das penas” previstos no art. 40º do C.P.M. e em harmonia com os critérios para a determinação da medida da pena; (art. 65º do C.P.M.).

Nesta conformidade e ociosas sendo outras considerações, impõe-se a rejeição do presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, n.º 2, al. a) e 410, n.º 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará o recorrente 4 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$800.00.**

Macau, aos 20 de Outubro de 2011

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa